EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.184 - SP (2019/0236186-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE	:	MARIA HELENA FERREIRA
EMBARGANTE	:	BARTOLOMEU GOMES MACHADO
EMBARGANTE	:	MAFALDA SOARES ROQUE
EMBARGANTE	:	ISRAEL RAMALHO
EMBARGANTE	:	WALTER FERREIRA JUNIOR
EMBARGANTE	:	ALCEU BUENO DA SILVA
EMBARGANTE	:	JOAO IZABEL MARTINS NETO
EMBARGANTE	:	LOURDES ALVES TORRES
EMBARGANTE	:	ALBERTINA APARECIDA COSTA
EMBARGANTE	:	ISMAEL MACENA
EMBARGANTE	:	GERALDO APARECIDO ALVES PEREIRA
EMBARGANTE	:	INELA PAMELA DE CARVALHO
EMBARGANTE	:	ANGELA MARIA DA SILVA MOREIRA
EMBARGANTE	:	ODETE RIBEIRO
EMBARGANTE	:	ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	AMBROZINA RIGO DE PAIVA
EMBARGANTE	:	MARIA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
EMBARGADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
		GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA HELENA FERREIRA E OUTROS contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BE879552-18B7-47BA-BCB7-02B6E8545AAA

> *ANÁLISE SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.*

Os embargantes, alegam, essencialmente, que (a) a matéria relacionada com a competência jurisdicional restou esgotada pela instância ordinária que aplicou corretamente a tese repetitiva firmado no âmbito desse c. Corte de Justiça (REsps ns. 1.091.363/SC e 1.091.393/SC), inclusive com julgamento do agravo interno, nos termos do artigo 1.030, § 2º do atual CPC; (b) o recurso especial interposto pela ora embargada foi admitido somente pela prescrição; (c) em que pese a intenção da seguradora em rediscutir a questão a competência jurisdicional, não há previsão legal para tanto, nem mesmo o recurso interposto poderá ser afetado pela repercussão geral reconhecida pelo Excelso STF (RE n. 827.996/PR - Tema 1011); (d) recentes r. decisões, essa c. Corte de Justiça, verificando o equívoco manifesto, decidiu pela impossibilidade de sobrestamento do feito em razão da ausência matéria vinculada a repercussão geral reconhecida (Tema 1011).

É o relatório.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes, quando algum desses vícios for reconhecido.

Nesse sentido, confiram-se a jurisprudência desta Corte Superior:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS ALEGADOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE ENTRE DECISÕES DIVERSAS. DESCABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BE879552-18B7-47BA-BCB7-02B6E8545AAA

> *1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a inquinar o acórdão embargado.*
> *2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.*
> *3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.* ***(EDcl no AgRg no REsp 1520731/MS, de minha Relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016)***
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO ÀS NULIDADES SUSCITADAS. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC/73. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DECLARADA NULA. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS PRELIMINARES.*
> *1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, inexistência dos vícios tipificados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a inquinar o acórdão embargado.*
> *2. A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso.*
> *3. No que tange às nulidades suscitadas, omisso o julgado, há de se acolher os embargos de declaração, a fim de integrar o julgado embargado. (...)*
> *5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.* ***(EDcl no AgRg no REsp 1439137/MG, de minha Relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)***

No caso sob apreciação, não há a configuração, na decisão ora embargada, de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que permita a oposição dos aclaratórios.

A decisão embargada refere-se ao recurso especial interposto pela CAIXA SEGURADORA que, além de discutir a questão referente à prescrição,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BE879552-18B7-47BA-BCB7-02B6E8545AAA

também alega a necessidade de intervenção da CEF nos autos, ainda que o TJSP, ao analisar a admissibilidade do recurso, tenha referido que o acórdão recorrido estaria em consonância com recursos repetitivos desta Corte.

Com efeito, o juízo prévio de admissibilidade dos recursos especiais não vincula o egrégio Superior Tribunal de Justiça, que poderá conhecer de todas as matérias alegadas na peça de inconformidade, não havendo o fracionamento do recurso em função do exame feito pelo Tribunal de origem.

Destaco que a posição atual dos Ministros que compõem a Terceira Turma é no sentido de aguardar o julgamento do Tema 1011/STF, devendo os autos retornarem à origem, conforme recente precedente citado na decisão.

Destarte, não podem ser acolhidos embargos de declaração que, em verdade, sob o pretexto de apontar suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, traduzem inconformismo com a decisão posta, pretendendo rediscutir o que já foi decidido somente porque restou assentado pela decisão embargada entendimento contrário ao interesse da parte.

No mesmo sentido, o julgado abaixo:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITCMD. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.*
> *(...)*
> *3. Ademais, nota-se que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.*
> ***4. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da insurgente.***
> *5. No tocante à suposta contrariedade ao art. 1º da Lei 12.016/2009, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o referido dispositivo legal. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.*
> *6. Consoante entendimento assentado pelo STJ, as questões atinentes à observância do princípio da legalidade tributária, reproduzido no art. 97 do CTN, possuem natureza*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BE879552-18B7-47BA-BCB7-02B6E8545AAA

eminentemente constitucional, motivo pelo qual não se pode conhecer do Recurso Especial.
7. A demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (Lei Estadual 10.705/2000 e Decreto Estadual 55.002/2009.
Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1703144/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017) (grifei).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2019.

Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BE879552-18B7-47BA-BCB7-02B6E8545AAA